

# Panorama do combate à desinformação através da regulação no Brasil

**MARCELO TRÄSEL**

*Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil*

**ID 2994**

Recebido em

**31/10/2023**

Aceito em

**30/04/2024**

A partir do resgate de leis, propostas legislativas – em especial o PL nº 2630/2020 – e documentos produzidos por organizações da sociedade civil, este artigo apresenta a situação atual e as perspectivas para o combate à desinformação a partir de mecanismos jurídicos e suas possíveis implicações para as liberdades de expressão e de imprensa. Observa-se a ausência de efeitos significativos das normas vigentes e o baixo risco de violações de direitos nas propostas em discussão, fatores que apresentam potencial para promover avanços na regulação de plataformas digitais.

**Palavras-chave:** *Fake news*. Legislação. Liberdade de expressão. Direitos autorais. PL 2630.

## **Control of Disinformation Through Regulation in Brazil: An Overview**

Based on a review of laws, legislative proposals, especially Bill 2630/2020, and documents published by civil society organisations, this paper presents the current situation and prospects for countering *disinformation* through legal mechanisms and their possible implications for freedom of expression and the press. It notes the lack of significant effects of the current rules and the low risk of rights violations in the proposals under discussion, which have the potential to promote advances in the regulation of digital platforms.

**Keywords:** *Fake news*. Legislation. Freedom of expression. Copyright.

## **Panorama de la represión de la desinformación mediante la regulación en Brasil**

A partir de una revisión de leyes, propuestas legislativas, especialmente el Proyecto de Ley 2630/2020, y documentos elaborados por organizaciones de la sociedad civil, el trabajo expone la situación actual y las perspectivas de combate a la desinformación a través de mecanismos legales y sus posibles implicaciones para la libertad de expresión y de prensa. Señala la falta de efectos significativos de las normas actuales y el bajo riesgo de violación de derechos en las propuestas en discusión, que tienen el potencial de promover avances en la regulación de las plataformas digitales.

**Palabras clave:** Noticias falsas. Legislación. Libertad de expresión. Derechos de autor.

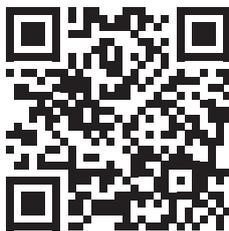
## Marcelo **TRÄSEL**

Doutor em Comunicação Social pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PPGCOM-PUCRS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGCOM-UFRGS).

Universidade Federal do Rio Grande do Sul,  
Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil

**E-mail:** [marcelo.trasel@ufrgs.br](mailto:marcelo.trasel@ufrgs.br)

### **ORCID**



## Introdução

A mentira, o embuste e o equívoco fazem parte da vida em sociedade desde o início dos registros históricos e, provavelmente, coincidem com o desenvolvimento da linguagem. Todavia, a comunicação em redes digitais, ao praticamente eliminar os custos financeiros e de transação para se alcançar audiências que, por vezes, podem chegar aos milhões, tem como efeito indesejado potencializar a difusão de desinformação. A emergência de ferramentas de busca, serviços de redes sociais e aplicativos de troca de mensagens privadas como nós centrais que concentram a maior parte da circulação de informação e da interação mediada por computador, a partir dos anos 2000, criou condições para ampliar o alcance de textos, imagens e audiovisuais falsos ou distorcidos, acelerando também a sua distribuição.

Esse contexto ensejou a criação de um novo termo para se referir à produção e circulação de mentiras, embustes e equívocos: *fake news*, ou notícias falsificadas. A popularidade da expressão levou a sua adoção em propostas legislativas voltadas ao problema em vários países, inclusive o Brasil (Meneses, 2019). No entanto, diversos pesquisadores (Wardle; Derakhshan, 2023; Allcott; Gentzkow, 2017; Tandoc; Lim; Ling, 2018, Lazer *et al.*, 2018) definem *fake news* como um tipo específico de desinformação que imita as características do noticiário no intuito de se passar por jornalismo legítimo. Além disso, a noção de notícias falsificadas está subsumida no conceito mais geral de desinformação que vem se cristalizando aos poucos na academia – do qual os autores supracitados são exemplos –, se referindo a conteúdos deliberadamente falsos ou distorcidos, criados com o objetivo de enganar o receptor.

Autores como Wardle e Derakhshan (2023) ou Tandoc, Lim e Ling (2018) incluem informações descontextualizadas por mero equívoco, ou até mesmo sátira, entre os tipos de publicações problemáticas para a sociedade. Trata-se de uma diferenciação que faz mais sentido na língua inglesa, na qual existem as expressões *disinformation* e *misinformation*, esta segunda sem correspondência no português. Seja como for, o olhar regulador do Estado costuma recair sobre a desinformação produzida e difundida por má-fé, seja para obter lucro, seja para atingir fins políticos (Valente, 2019). Portanto, o termo *desinformação* será usado neste artigo exclusivamente para se referir à combinação de alegações falsas com a intenção de levar o receptor a formar crenças equivocadas (Flynn; Nyhan; Reifler, 2017) sobre o mundo ou a sociedade.

As eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos chamaram a atenção do mundo para os riscos oferecidos às democracias pela desinformação, uma vez que o candidato Donald Trump demonstrou total ausência de compromisso com os fatos, e sua campanha se valeu da produção de desinformação por parte da militância (Allcott; Gentzkow, 2017). Dois anos depois, o cenário se repetiu nas eleições presidenciais brasileiras, quando o candidato Jair Bolsonaro e seus apoiadores, inspirados pela campanha de Trump, inundaram a internet com desinformação sobre seus adversários (Recuero, 2020; Ruediger, 2019; Ruediger *et al.*, 2020).

Eleito, Bolsonaro seguiu mimetizando as táticas de comunicação baseadas em falsidades e distorções do então presidente dos Estados Unidos, que ele admitia ser uma de suas inspirações. Ambos estiveram entre os principais responsáveis pela disseminação de crenças equivocadas sobre a pandemia de Covid-19 em seus respectivos países, levando muitos cidadãos a ignorar o distanciamento social, o uso de máscaras ou a necessidade de tomar vacinas. No Brasil, o discurso de Bolsonaro foi diretamente vinculado ao aumento de mortes (Ajzenman; Cavalcanti; Da Mata, 2023). Seu governo terminou com tentativas de ataques terroristas para impedir a posse do sucessor, Luís Inácio Lula da Silva, e com um ensaio de golpe de Estado em 8 de janeiro de 2023, fomentado por uma profusão de desinformação sobre o sistema eleitoral, sobre os poderes Legislativo e Judiciário, sobre a Constituição Federal e, de fato, sobre quase todas as instituições públicas.

O papel da desinformação nos eventos históricos traumáticos pelos quais o Brasil passou na última década e nas experiências catastróficas vividas por nações como a Hungria ou a Rússia provocaram a demanda social por soluções para o problema. Este artigo se debruça sobre o Projeto de Lei nº 2.630 de 2020 (PL 2.630), conhecido como Lei das *Fake News*, a principal proposta em discussão no Congresso Nacional até maio de 2024. Também são retomadas as legislações estadual e federal já em vigor, e o Projeto de Lei nº 2.370 (PL 2.370), para o qual alguns dispositivos da proposta original do PL 2.630 foram transferidos. O objetivo é avaliar os possíveis efeitos dessas peças legislativas sobre as liberdades de expressão e de imprensa, bem como sua capacidade para reduzir a circulação de desinformação.

## Regulação do discurso nas redes digitais

Conforme Martino (2023), a doutrina civil da informação se baseia na concepção de que a comunicação é indissociável da liberdade de ação política, artística, cultural, espiritual, sendo a opinião o lugar da expressão individual mais pura. A autoexpressão implica o relacionamento em sociedade – uma vez que a comunicação só faz sentido se houver destinatários –, mas é limitada pela interação com os demais indivíduos portadores dos mesmos direitos. Assim, no plano relacional, o direito à livre expressão é regulado pragmaticamente, e os atos comunicativos se tornam passíveis de legislação.

Tal abordagem, no entanto, se apoia no princípio da intenção, no sujeito como substância decisória; não pode levar em conta o trabalho de construção social das ideias, dos valores e do comportamento, que em grande parte são frutos do alinhamento dos indivíduos uns com os outros. A opinião pública não é uma soma de opiniões individuais, é um conjunto de interações que se formam e se transformam no processo, tendo em conta o permanente reposicionamento dos indivíduos segundo o estado das forças (Martino, 2023, p. 112).

Esta concepção, formulada originalmente por John Milton no século XVII, foi combinada com a noção de autorregulação desenvolvida ao longo dos séculos XVIII e XIX, resultando na visão da comunicação social como uma espécie de “mercado de ideias”, no qual os melhores “produtos” informativos ou opinativos prevaleceriam “naturalmente” – garantindo, por consequência, a supressão da mentira, embuste ou equívoco e a emergência da verdade, no sentido vulgar do termo (Weber, 2023). O principal proponente dessa perspectiva é John Stuart Mill.

A Constituição Brasileira garante, em seus artigos 5º e 220, o direito à livre expressão do pensamento e das manifestações artísticas, religiosas ou culturais, seja no âmbito privado, seja em reuniões públicas ou através da mídia, entre outros direitos que refletem, em grande parte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Carta Magna também proíbe a censura prévia e oferece uma série de proteções ao exercício do jornalismo, como a inviolabilidade do sigilo de fonte. Durante o período de ditadura militar, cujo fim a promulgação da Constituição coroou em 1988, tais direitos foram sistematicamente violados. Assim, há a desconfiança da sociedade brasileira em relação a tentativas de regulação do discurso (Weber, 2023), o que vem alimentando resistência ao PL 2.630 e a outras propostas.

Nos últimos dez anos, movimentos de extrema-direita subscritores de teorias econômicas tributárias de Mill adicionaram a essa desconfiança uma ideologia de fundamentalismo libertário típica dos Estados Unidos, cuja primeira emenda à Constituição proíbe o Congresso de limitar as liberdades de expressão e de imprensa (Pontin; Servan, 2023). Deixando de lado a adoção espúria de uma perspectiva baseada em arcabouço jurídico estrangeiro para tratar do assunto no Brasil e admitindo, para fins de argumentação, alguma correspondência da metáfora econômica de Mill com a realidade, ainda assim não se pode rejeitar a intervenção estatal em sua totalidade, uma vez que a maioria dos mercados sofre algum tipo de regulação.

Da mesma forma que as falhas em um mercado livre podem justificar a intervenção do Estado para promover (pelo menos temporariamente) as virtudes adequadas e os resultados distributivos pretendidos, o mercado de ideias também pode estar sujeito à intervenção, quando a situação não permitir mais os resultados deliberativos pretendidos apenas por meio de agentes autorreguladores (Pontin; Servan, 2023, p. 2, tradução nossa).<sup>1</sup>

Essa ideologia “primeiro-emendista” importada por parte da direita não pode ser aplicada acriticamente ao Brasil, todavia, pois nossa tradição jurídica costuma adotar o princípio de ponderação entre os diferentes direitos constitucionais (Weber, 2023). De fato, o país conta com uma experiência bem-sucedida em regulação do discurso de ódio (Amparo, 2020) que pode servir de modelo para o combate à desinformação. A punição da apologia ao nazismo ou de falas racistas vem sendo aplicada há décadas, sem prejuízos observáveis para a liberdade de expressão. Segundo Amparo (2020), o Direito brasileiro vem consolidando o entendimento de que o discurso de ódio, longe de ser parte essencial da liberdade democrática, deve ser tratado como um ato, não como mera expressão de pensamento. Tampouco as palavras são inofensivas, pois mesmo quando não levam à violência, como aconteceu no genocídio de Ruanda causam sofrimento psicológico a seus alvos, normalmente grupos vulneráveis. O autor lembra, ainda, que o Direito brasileiro já regula outros tipos de discurso, como a pornografia ou as ofensas à honra.

Ademais, o contexto tecnológico no qual a comunicação contemporânea se dá é fundamentalmente diferente daquele no qual Mill lançou as bases da noção de mercado de ideias. A arquitetura ponto a ponto da internet permite a circulação de informação em grande escala e a emergência de efeitos virais, os quais são ainda mais acelerados pelos sistemas de recomendação algorítmica das plataformas de redes sociais e serviços de busca, promovendo o alcance de determinadas publicações sem a possibilidade de escrutínio público a respeito dos critérios para tanto (Pasquale, 2017; Gillespie, 2010).

Ao mesmo tempo, o lucro dessas plataformas depende em grande parte da captura da atenção de seus usuários para a exibição de anúncios e do incentivo à interação para a coleta de dados sobre preferências pessoais. Por um lado, os algoritmos usados para a apresentação de conteúdo a partir dos bancos de dados dos usuários tendem a recomendar conteúdos capazes de mobilizar emoções para gerar engajamento, e estes frequentemente são peças de desinformação. Por outro, suas funcionalidades permitem aos produtores de desinformação disseminar rapidamente e para uma grande quantidade de pessoas esse tipo de material.

A história recente demonstrou a incapacidade das plataformas digitais de regularem a si mesmas para evitar a circulação de desinformação (Silveira; Silva, 2020). Conforme Pasquale (2017), mesmo se a metáfora do mercado de ideias descrevesse bem a dinâmica do debate público, os próprios algoritmos dos quais os resultados de buscas e a composição das timelines individualizadas das redes sociais dependem seriam causa de assimetrias, tanto por favorecem o engajamento – mas não a pertinência das publicações – quanto porque os dados coletados de usuários proporcionam a grupos com grande poder econômico a possibilidade de adquirir alcance privilegiado e de talhar as mensagens atendendo à psicologia de segmentos específicos.

Frente a essa situação, plataformas digitais como YouTube, Facebook, Twitter e WhatsApp adotam, em seus esforços de relações públicas, o discurso de que os algoritmos são objetivos, neutros, e de que elas não seriam empresas de mídia, mas meros intermediários entre os criadores de conteúdo e seus consumidores, e portanto não deveriam ser submetidas às exigências impostas a organizações que historicamente pertencem à área da comunicação. Analisando essa posição, Napoli (2019) contra-argumenta que a

**01** No original: “Similar to the way failures in a free market may qualify state intervention in order to promote (at least temporarily) the proper virtues and intended distributive outcomes, the marketplace of ideas might also be subjected to intervention when the situation no longer allows the intended deliberative outcomes by self-regulating agents alone”.

organização industrial da mídia envolve produção, distribuição ou exibição, e que as plataformas em geral assumem duas ou três dessas funções. Além disso, segundo ele, os algoritmos não são imparciais, mas codificam o julgamento editorial (e os preconceitos) de seres humanos, sendo apenas uma forma de automatizar a adaptação da mídia aos interesses das audiências. Finalmente, o autor defende que a principal fonte de renda das plataformas é a publicidade e oferecer conteúdo para atrair audiência, vendendo a atenção a anunciantes, sendo um traço definidor da mídia.

Em suma, as plataformas digitais deveriam ser tratadas como empresas de mídia pela legislação, observando os mesmos deveres impostos a empresas de jornalismo impresso, rádio e televisão. Além disso, as comunicações na internet, em geral, não devem ser encaradas como um “mercado de ideias” capaz de se autorregular, nem o direito à livre expressão deve ser tomado como absoluto, mas pode ser limitado quando interferir no direito à informação.

O núcleo essencial e irredutível do direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento compreende não apenas os direitos de se manifestar, de informar, de ter e emitir opiniões, de fazer críticas como também o de estar genuinamente errado. Compreende o direito de ter acesso a informações confiáveis e não ser excessivamente exposto a tentativas de manipulação do pensamento (Weber, 2023, p. 33).

A regulação da desinformação é um tema necessariamente interdisciplinar, uma vez que o problema envolve fatores jurídicos, tecnológicos, políticos, econômicos, psicológicos e comunicacionais. As leis vigentes ou em discussão no Brasil tratam destas facetas em graus variados, sobretudo a proposta conhecida como Lei das *Fake News* (PL 2.630). Neste artigo, serão enfocados os pontos pertinentes à comunicação, por se tratar da área na qual o autor tem maior capacidade de oferecer contribuições. Cabe ressaltar que a legislação não será discutida a partir de teorias ou metodologias das ciências jurídicas, mas sim de uma abordagem interpretativa fundamentada em documentação e bibliografia, no intuito de compreender se os mecanismos propostos são adequados para lidar com os aspectos comunicacionais da desinformação.

A circulação de desinformação na campanha eleitoral de 2018 colocou em movimento as instituições estatais e a sociedade civil no sentido de lidar com o fenômeno, mas a pandemia de Covid-19 que se iniciou em março de 2020 imprimiu urgência a esse processo. Em resposta à sabotagem das medidas adotadas pelo Ministério da Saúde para a contenção da emergência sanitária e às demandas de parte da sociedade por algum tipo de solução, legisladores e outros atores políticos começaram a tomar a iniciativa de propor mecanismos para mitigar o problema. A seguir, são retomadas legislações estaduais e artigos pertinentes à desinformação já vigentes no Código Eleitoral. Na sequência, será abordado o PL 2.630 e, depois, a inclusão da remuneração de conteúdo jornalístico e de regras sobre publicidade no PL 2.370.

## Leis estaduais e Código Eleitoral

Após as eleições presidenciais de 2018, durante as quais se tornou aguda a percepção sobre os possíveis efeitos perniciosos da desinformação para o processo eleitoral (Ruediger *et al.*, 2020), o Congresso Nacional, em diálogo com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), incluiu no Código Eleitoral referente às eleições municipais de 2020 o artigo 326-A, que previa reclusão de até oito anos para quem desse “causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral” (Brasil, 2019). Embora o texto não usasse a expressão *fake news* ou termos relacionados, foi tratado como uma tentativa de criminalização da desinformação. O então presidente Jair Bolsonaro vetou o artigo em questão ao sancionar o Código Eleitoral, mas o veto foi posteriormente derrubado pelo Congresso (Senado, 2019).

Além de tornar crime a denúncia caluniosa com objetivo de prejudicar candidatos, o novo trecho do Código Eleitoral estendeu a pena para o indivíduo ou grupo que, “comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído” (Brasil, 2019). Esperava-se, com este dispositivo, coibir a repetição de ocorrências das eleições de 2018, como o famigerado caso da “mamadeira de piroca”, quando o PT foi acusado – falsamente – de distribuir para escolas infantis garrafas contendo um pênis no lugar do bico, em uma tentativa da extrema-direita de gerar pânico moral (Vencato; Vieira, 2021). A medida foi celebrada como um passo importante no combate à desinformação, mas organizações de defesa dos direitos humanos e da liberdade de expressão criticaram a proporcionalidade da pena, sobretudo frente à dificuldade de se estabelecer a “comprovada ciência” a respeito da falsidade do conteúdo, o que poderia sujeitar usuários de redes sociais e serviços de troca de mensagens a pesadas sanções por compartilhar desinformação inadvertidamente (Rodrigues; Bonone; Mielli, 2022).

Em 2021, em preparação às eleições presidenciais de 2022, o Código Eleitoral recebeu nova redação incluindo o artigo 323, que impunha pena de até um ano e multa para quem “divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado” (Brasil, 2021), sendo agravantes a posterior divulgação das falsidades pela imprensa ou a presença de misoginia.

Em março de 2020, o governador da Paraíba, João Azevedo Lins Filho, filiado ao partido Cidadania, sancionou a Lei nº 11.659, de autoria de Wilson Filho, deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), estabelecendo multa para “quem dolosamente divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Paraíba” (Governo..., 2020). Em 30 de abril do mesmo ano, o governador do Ceará, Camilo Santana, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), sancionou a Lei nº 17.207 (ALECE, 2020), de autoria da deputada estadual Augusta Brito, filiada ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB), com teor idêntico ao do texto criado pelo colega paraibano. Em maio, a deputada estadual Juliana Brizola, filiada ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), submeteu o Projeto de Lei nº 89/2020 (ALRS, 2020), com o mesmo conteúdo dos anteriores, mas a proposta nunca foi levada à votação e restou arquivada.

Nenhuma das duas leis promulgadas ou o texto proposto por Brizola apresentaram uma definição de seu objeto, isto é, das “notícias falsas”, deixando a interpretação em aberto para a Polícia Civil, o Ministério Público e o Judiciário aplicarem o dispositivo. Tampouco a justificativa fornecida por Brizola em anexo ao projeto trouxe alguma chave para a compreensão do conceito pelas autoridades responsáveis por identificar as infrações. As três peças fizeram referência ao dolo como critério para a aplicação de sanções – no que se aproximaram da definição de desinformação adotada por este artigo e identificada em legislação internacional por Meneses (2019) –, mas também silenciaram sobre os critérios específicos para se discernir entre a intenção dolosa e a divulgação inadvertida, por ignorância ou ingenuidade, de falsidades a respeito da pandemia.

A dificuldade em configurar o dolo talvez explique porque até janeiro de 2022 ninguém havia sido multado no Ceará por força da legislação (Cavalcante, 2022). A aparente inutilidade do dispositivo provoca duas reflexões: por um lado, evidencia o risco de que a regulação se torne apenas figurativa, um teatro parlamentar voltado a apaziguar demandas sociais ou a conferir capital social para o político proponente; por outro lado, tende a esvaziar os temores de que leis cuja função seja coibir a difusão de desinformação sejam abusadas para servirem como instrumentos de censura a adversários políticos ou a indivíduos inconvenientes para o status quo. Concorrem para o segundo ponto o fato de os artigos 323 e 326-A do Código Eleitoral não terem sido aplicados a nenhum caso de grande repercussão e a inexistência de condenações mesmo em casos paroquiais (Santin; Pra, 2022).

## PL 2.630, a Lei das Fake News

O Congresso Nacional tomou um passo significativo a respeito do combate à desinformação em maio de 2020, quando o senador Alessandro Vieira, vinculado ao partido Cidadania, protocolou o Projeto de Lei nº 2.630 (PL 2630), intitulado Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, mas que ficou conhecido como Lei das *Fake News*. O texto foi gestado no gabinete compartilhado entre Vieira e os deputados federais Felipe Rigoni, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), e Tábata Amaral, filiada ao PDT, tendo uma versão idêntica sido protocolada na Câmara sob o nº 1.429/2020. Houve uma imediata repercussão negativa por parte de diversos setores da sociedade civil, preocupados com medidas que colocavam em risco a liberdade de expressão e a privacidade, além de críticas ao fato de se discutir um projeto de tamanha importância durante o período de distanciamento social da pandemia (CDR, 2020). Entre as organizações que se manifestaram em nota contra o projeto, estavam Coalizão Direitos na Rede, Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, Fórum Nacional pela Democratização das Comunicações, Instituto para o Desenvolvimento do Jornalismo, Federação Nacional dos Jornalistas, Human Rights Watch e International Fact-Checking Network (FENAJ, 2020).

Entre os aspectos problemáticos apontados no PL 2.630, estavam: a eliminação de conteúdo das redes sociais a partir do simples protocolo de um processo judicial, sem discussão de mérito ou necessidade de liminar; a exigência de documentos de identidade e comprovante de residência para cadastro de conta em rede social; a concessão de acesso livre a dados de usuários para delegados e promotores; um sistema de crédito social no qual usuários poderiam atribuir notas uns aos outros, as quais posteriormente seriam usadas para barrar o acesso à rede; penas de até seis anos de reclusão para indivíduos que compartilhassem desinformação, mesmo inadvertidamente; o enquadramento da produção e circulação de desinformação ou conteúdo manipulado como organização criminosa, sem delimitação dos conceitos; e regras excessivamente maleáveis para se determinar o bloqueio de aplicativos ou serviços.

Apesar da campanha em contrário, a matéria foi relatada pelo senador Angelo Coronel, filiado ao Partido Social Democrático (PSD), levada à votação e aprovada pelos senadores no final de junho de 2020, sendo remetida à Câmara dos Deputados em julho de 2020. Nessa outra casa legislativa, a relatoria ficou a cargo do deputado federal Orlando Silva, filiado ao PCdoB. A partir deste momento, a sociedade civil foi capaz de desacelerar a tramitação, abrindo espaço para reuniões com os proponentes e para a realização de quinze audiências públicas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática (Brasil, 2023). O relatório foi apresentado em abril de 2023, na forma de um substitutivo reunindo algumas das 113 proposições relacionadas ao tema desinformação que tramitavam na Câmara dos Deputados até então. Àquela altura, as organizações da sociedade civil (OSC) representadas pela Coalizão Direitos na Rede, que em junho de 2020 circulavam campanha contrária ao projeto, estavam engajadas na campanha pela aprovação do PL 2.630 (CDR, 2023), o que sugere a evolução do texto após a discussão na Câmara, pelo menos em termos de observação dos direitos humanos.

O Quadro 1 oferece uma comparação entre a estrutura de tópicos da versão do PL 2.630 aprovada pelo Senado e aquela apresentada pelo relator do projeto na Câmara dos Deputados cerca de três anos depois. A versão aprovada pelo Senado somava 36 artigos, que se expandiram para 60 artigos na Câmara. À primeira vista, se percebe a inclusão de temas, como a remuneração do jornalismo (Capítulo VII) ou o fomento à educação sobre redes digitais (Capítulo IX), bem como a maior saliência conferida a alguns assuntos, como os procedimentos de moderação ou os deveres de transparência, que ganharam capítulos à parte (capítulos III e IV). Destaca-se a mudança de linguagem no Capítulo II, que em 2020 tinha por objeto a “responsabilidade” no uso de redes sociais e serviços de mensageria, mas em 2023 propunha a “responsabilização” dos provedores, indicando um papel mais ativo por parte do Estado e uma maior vontade política para a punição das empresas responsáveis pela disseminação de discursos criminosos.

Versão original apresentada em 3 de julho de 2020	Relatório apresentado em 27 de abril de 2023
<p>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES                      CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADE E DA TRANSPARÊNCIA NO USO DE REDES SOCIAIS E DE SERVIÇOS DE MENSAGERIA PRIVADA                      Seção I – Disposições Gerais                      Seção II – Do Cadastro de Contas                      Seção III – Dos Serviços de Mensageria Privada                      Seção IV – Dos Procedimentos de Moderação                      Seção V – Da Transparência                      Subseção I – Dos Relatórios                      Subseção II – Dos Impulsionamentos e da Publicidade                      CAPÍTULO III – DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO                      CAPÍTULO IV – DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET                      CAPÍTULO V – DA AUTORREGULAÇÃO REGULADA                      CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES</p>	<p>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES                      CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES                      Seção I – Da responsabilização civil                      Seção II – Das obrigações de análise e atenuação de riscos sistêmicos                      Seção III – Das obrigações de Dever de Cuidado                      Seção IV – Das obrigações quando houver risco iminente de danos                      CAPÍTULO III – DA NOTIFICAÇÃO PELO USUÁRIO E DO DEVIDO PROCESSO NOS PROCEDIMENTOS DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO                      Seção I – Da notificação pelo usuário                      Seção II – Da moderação de conteúdo e do processo de revisão                      Seção III – Da publicização das ações de moderação de conteúdo                      CAPÍTULO IV – DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA                      Seção I – Da transparência nos termos de uso e dos algoritmos de recomendação                      Seção II – Dos Relatórios de Transparência                      Seção III – Da auditoria externa                      Seção IV – Acesso à pesquisa                      CAPÍTULO V – DOS DEVERES SOBRE A PUBLICIDADE DIGITAL                      CAPÍTULO VI – DOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS                      CAPÍTULO VII – DOS CONTEÚDOS JORNALÍSTICOS                      CAPÍTULO VIII – DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO                      CAPÍTULO IX – DO FOMENTO A EDUCAÇÃO PARA O USO SEGURO DA INTERNET                      CAPÍTULO X – DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES                      CAPÍTULO XI – PROVEDORES DOS SERVIÇOS DE MENSAGERIA INSTANTÂNEA                      Seção I – Dos deveres dos serviços de mensageria instantânea                      CAPÍTULO XII – DOS TRÂMITES JUDICIAIS E DE INVESTIGAÇÃO                      CAPÍTULO XIII – DAS SANÇÕES                      CAPÍTULO XIV – DO CRIME EM ESPÉCIE                      CAPÍTULO XV – DA REGULAÇÃO DOS PROVEDORES</p>

**Quadro 1:** Estrutura de tópicos da versão aprovada no Senado (esq.) e da relatoria da Câmara dos Deputados (dir.) para o PL 2.630/2020

**Fonte:** Elaborado pelo autor, com informações de Senado (2020) e Brasil (2023).

Uma primeira responsabilidade dos provedores seria identificar, analisar e avaliar “diligentemente” os riscos sistêmicos decorrentes de sua operação, com destaque para os algoritmos. Noutras palavras, passaria a ser obrigação de serviços de busca como o Google, de redes sociais como o Instagram, ou canais de troca de mensagens como o WhatsApp, monitorar constantemente o fluxo de dados para distinguir conteúdos emergentes potencialmente danosos a seus usuários ou à sociedade e tomar medidas para desacelerar sua difusão ou, dependendo do caso, eliminá-los de seus servidores. Exemplos em uso pelas empresas de tecnologia há vários anos de como essa obrigação pode ser operacionalizada são: o bloqueio à funcionalidade de encaminhar para mensagens compartilhadas com certa frequência no WhatsApp; a supressão de material erótico no Instagram; ou a eliminação de trechos de vídeos contendo músicas protegidas por direitos autorais no YouTube.

Em seu artigo 11, o PL 2.630 obriga os provedores, adicionalmente, a aplicarem instrumentos como os mencionados nos exemplos acima a sete tipos específicos de conteúdo ilegal:

- a) Crimes contra o Estado Democrático de Direito;
- b) Atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo;
- c) Crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação;
- d) Crimes contra crianças e adolescentes e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes;
- e) Crime de racismo;
- f) Violência contra a mulher;
- g) Infração sanitária, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias quando sob situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Os itens b), c) e d) atualmente sofrem moderação ativa por redes sociais, serviços de busca e repositórios de áudio ou vídeo, uma vez que não apenas são ilegais na maioria dos países, mas também infringem os termos de uso de tais serviços. A supressão de publicações contendo elementos racistas ou violadores dos direitos das mulheres, porém, em geral depende de denúncias por outros usuários. Ao longo da pandemia da Covid-19, algumas redes sociais, como YouTube e Twitter, criaram canais de denúncia – e, em tese, podem ter exercido moderações ativas que atenderiam ao item VII. As ameaças contra o Estado Democrático de Direito, todavia, via de regra não dão causa para repressão de publicações ou perfis em nenhum serviço, exceto quando trazem elementos de outras categorias que violem termos de uso, como incitação à violência.

O “dever de cuidado” se tornou um ponto de celeuma relacionado ao projeto e foi instrumentalizado por seus opositores para estagnar sua tramitação. A expectativa era de que o PL 2.630 fosse submetido ao plenário no início de maio de 2023, mas terminou retirado de pauta a pedido do relator devido à avaliação de que poderia ser derrotado em votação (Cristaldo, 2023). O adiamento foi marcado pela atuação incisiva do *lobby* dos provedores (Weterman; Affonso, 2023). Representantes de empresas como Google e Meta se aliaram a parlamentares da direita, sobretudo à bancada religiosa, para espalhar desinformação a respeito do projeto, alegando que o texto permitiria a censura na internet. A interpretação distorcida do dever de cuidado seguia silogismos defendendo que a moderação ativa de conteúdos relacionados à violência contra a mulher ou ao abuso infantil, por exemplo, implicaria na eliminação de vídeos ou textos contendo certos trechos da Bíblia. Entretanto, as disposições preliminares do PL 2.630 protegiam expressamente as publicações de cunho religioso.

**02** O ex-deputado federal Deltan Dallagnol, por exemplo, divulgou em suas redes sociais uma imagem contendo referências a trechos da Bíblia que poderiam ser censurados pela moderação ativa. Eis alguns exemplos: Colossenses 3:18 – “Vós, mulheres, estai sujeitas a vossos próprios maridos, como convém no Senhor”; Provérbios 13:24 – “Aquele que poupa a vara aborrece a seu filho; mas quem o ama, a seu tempo o castiga”. Disponível em: <<https://twitter.com/deltanmd/status/1650878206650601473>>. Acesso: 30 out. 2023.

Além do apoio, por parte de parlamentares, à produção de desinformação sobre o projeto, surgiram indícios de que empresas como Google, Meta, Twitter, Spotify, Telegram, entre outras, se valeram de seu acesso direto aos cidadãos e da possibilidade de manipular algoritmos para difundir propaganda contrária ao PL 2.630 nos dias anteriores à data prevista para sua votação na Câmara. Uma das ações mais visíveis foi a inserção pela Google, logo abaixo da caixa de buscas de seu website principal, de um link para um texto intitulado “Como o PL 2.630 pode piorar a sua internet”, escrito pelo diretor de Relações Governamentais e Políticas Públicas da Google Brasil (Lacerda, 2023). As ações de pressão sobre os deputados federais e a opinião pública redundaram em uma abertura de inquérito pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para investigar a conduta da Google e do Telegram como um possível abuso de poder econômico (STF, 2023). Até novembro de 2023, o PL 2.630 não havia sido reinserido na pauta do Congresso e não havia perspectiva de prazo para ser votado.

Ainda em relação ao dever de cuidado, os artigos 12 e 13 do projeto de lei previam a intervenção governamental sobre os provedores quando houvesse a iminência de riscos sistêmicos – como o uso de serviços de troca de mensagens para a organização de uma tentativa de golpe de Estado –, e fosse percebida negligência frente ao problema. Neste caso, as empresas se tornariam solidárias pelos danos causados por conteúdos de terceiros, mas por um período determinado e somente dentro das categorias elencadas previamente em um protocolo de segurança.

A possibilidade de intervenção foi criticada pelos opositores do PL 2.630 como uma abertura para a ingerência estatal sobre a circulação de informação na internet, apesar dos limites claros a esse recurso descritos no texto. Por outro lado, se trataria realmente de uma mudança relevante de entendimento sobre a responsabilização por conteúdos de terceiros em relação ao Marco Civil da Internet (MCI), que tinha como uma de suas preocupações centrais a manutenção do espírito de liberdade das redes digitais, tanto para autoexpressão quanto para o desenvolvimento de negócios.

Aqui entram os diversos matizes da neutralidade de rede, que dependiam, todos, da não sobrecarga de responsabilidade sobre os intermediários que, de outra forma, seriam levados, pela própria lógica do mercado, a interferir nas comunicações sobre suas estruturas a fim de evitar prejuízos financeiros ao custo real de diversos direitos dos usuários (Santarém, 2010, p. 106).

A responsabilização civil dos provedores é, portanto, uma alteração fundamental no prisma a partir do qual toda a regulação da internet no Brasil deve ser interpretada. A defesa dessa modificação por ativistas e políticos que participaram do debate público sobre o MCI quando se opuseram ferrenhamente a esse tipo de mecanismo talvez possa ser compreendida pela transformação do contexto nos últimos dez anos. Se em meados da década passada uma das maiores preocupações era a possibilidade de a livre expressão dos cidadãos ser limitada pelo interesse do capital por maior segurança para a exploração comercial da internet e dos governos pelo controle social, a partir de 2018 a perversão da comunicação em rede por parte de grupos políticos antidemocráticos e delinquentes interessados em extrair lucros da desinformação se tornou uma preocupação mais aguda.

O PL 2.630 buscava equilibrar o possível incentivo a exageros na moderação de conteúdo por plataformas digitais preocupadas em evitar sanções com o estabelecimento de recursos para os usuários atingidos serem capazes de reverter as decisões. A aplicação de regras para moderação de conteúdo passaria a ensejar aos provedores de redes sociais e de mensageria instantânea as seguintes obrigações mínimas:

- a) Apontar claramente o conteúdo que motivou a decisão;
- b) Notificar o usuário sobre a natureza da medida e seu âmbito territorial;
- c) Explicitar as cláusulas dos termos de uso infringidas;

- d) Orientar sobre procedimentos e prazos para exercer o direito de pedir a revisão da decisão;
- e) Caso a decisão tenha sido tomada exclusivamente por meio de sistemas automatizados, fornecer informações a respeito dos critérios e respostas fundamentadas aos pedidos de revisão;
- f) Providenciar a reversão imediata quando constatado equívoco.

Apesar da propaganda dos provedores e de setores da direita política sobre os riscos para a liberdade de expressão trazidos por uma eventual aprovação do PL 2.630, a exigência de devido processo na moderação de conteúdos prometia, na verdade, um avanço em relação à situação dos usuários de redes sociais na época em que se deram as discussões. A despeito do discurso contrário à censura, era prática comum das plataformas digitais remover conteúdo arbitrariamente com base nos termos de uso (Silveira, 2015; Cobbe, 2021). Conforme Valente (2020, p. 92), “as plataformas acabam servindo [...] como instâncias de decisão em si a partir de seus termos de uso, que são praticamente as leis que se aplicam a um determinado ambiente on-line, mas que são desenvolvidas de forma privada”. Enquanto usuários corporativos ou dotados de maior número de seguidores em sua maioria dispunham de canais diretos para solicitar a revisão das decisões de moderação, os cidadãos comuns muitas vezes se viam incapazes de revertê-las ou esperavam por um longo tempo para serem atendidos.

Embora o dever de cuidado possa oferecer o risco de moderação excessiva ou mesmo de abuso por parte de provedores e de governos, o contrapeso do devido processo e da notificação dos perfis afetados parece, na verdade, apontar para uma ampliação da proteção dos direitos dos usuários, ao mesmo tempo em que pode promover um ambiente menos insalubre na internet ao impor a supressão ativa de conteúdos de teor criminoso ou antissocial.

## A remuneração do jornalismo no PL 2.370

Um dos pontos criticados pelas plataformas digitais no PL 2.630 era a instauração, no Capítulo VII, de uma remuneração pelo uso de conteúdo jornalístico, entre outras razões, pela possibilidade de que parte desses recursos fossem destinados a produtores de desinformação (Lacerda, 2023), opinião compartilhada por algumas OSCs e checadores de fatos. O receio tinha como base os critérios de elegibilidade vagos para empresas receberem os rendimentos: “Farão jus à remuneração [...] pessoa jurídica, mesmo individual, constituída há pelo menos 24 [...] meses, que produza conteúdo jornalístico original de forma regular, organizada, profissionalmente e que mantenha endereço físico e editor responsável no Brasil” (Brasil, 2023, p. 88). Devido ao fim da exigência de diploma para exercer a profissão e à inexistência de um conselho federal de jornalismo ou instituição equivalente, muitos websites pseudojornalísticos seriam capazes de preencher os requisitos, em um contexto no qual tais produtores de notícias falsificadas se encontram entre os veículos mais populares das redes e auferem rendimentos da publicidade programática (Santos, 2023).

Além disso, as empresas alvo do PL 2.630 argumentavam que a remuneração de conteúdo jornalístico e outros tipos de direitos autorais poderia se tornar um fardo econômico significativo o suficiente para inviabilizar a prestação dos serviços. Algumas organizações representativas das empresas de comunicação, como a Federação Nacional dos Jornalistas e a Associação de Jornalismo Digital, defendiam como alternativa a criação de um fundo setorial como forma de evitar a concentração de verbas em grandes companhias, como Globo e Folha – enquanto representantes patronais, como a Associação Nacional dos Jornais e a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, eram favoráveis em princípio à remuneração, mas defendiam sua discussão em uma lei específica (Queiroz; Peres, 2023).

Em resumo, dois *lobbies* poderosos, o das grandes empresas de tecnologia e o das grandes empresas de comunicação, se enfrentaram na questão da remuneração do jornalismo. O resultado foi o adiamento

*sine die* da votação do PL 2.630 e a transposição dos trechos referentes ao assunto para o PL nº 2.370/2019, de autoria da deputada federal Jandira Feghali, filiada ao PCdoB, que propunha uma consolidação das leis brasileiras de direitos autorais – exatamente o movimento solicitado pelas associações patronais da mídia tradicional. Até outubro de 2023, a proposta seguia à espera de votação pela Câmara.

Caso seja tornado lei, o texto vai lançar um desafio laborioso para a área da comunicação e, em especial, para pesquisadores e profissionais do jornalismo: determinar uma linha nítida para separar as organizações e os profissionais legítimos dos empreendimentos e indivíduos que se disfarçam de produtores de notícias para atrair audiência, fama e faturamento com publicidade. Não se trata de uma discussão trivial, uma vez que há poucas restrições para o registro de qualquer cidadão como jornalista ou de empresa como jornalística, enquanto nem sempre é uma tarefa simples a diferenciação entre canais profissionais e farsantes apenas a partir de uma observação de suas características mais visíveis (Träsel; Lisboa; Vinciprova, 2019; Palau-Sampio, 2023). O maior risco oferecido pelo PL 2.370 é o de que produtores de desinformação recebam remuneração das plataformas digitais e vejam sua capacidade de contaminar a opinião pública multiplicada.

## Considerações finais

A constatação mais evidente ao se analisar o projeto de Lei das *Fake News* é a de que, apesar do nome, o texto não apresenta nenhum trecho explicitamente direcionado ao fenômeno. Exceto pela tipificação do crime de ataque ao sistema eleitoral por meio de desinformação (artigo 50), que é uma mera cristalização de norma já em observação pelo Judiciário desde as eleições de 2022, não há menção à desinformação. Isto não significa, é claro, que o PL 2.630 prometa ser ineficaz no combate ao problema.

Um dos principais receios quando se discute a regulação da desinformação através da regulação pelo Estado é a possibilidade de a legislação ser usada para a supressão de vozes dissidentes, ou de perseguição a inimigos do governo de ocasião. Ao se eximir de conceituar desinformação e de tipificar um crime específico, a versão do PL 2.630 apresentada pelo relator em abril de 2023 esconjurou este fantasma. Por outro lado, mesmo se não o houvesse feito, cabe lembrar que o arcabouço jurídico vigente já se presta a violações da liberdade de expressão e de imprensa. São exemplos disso a condenação do jornalista Rubens Valente por difamação contra o ministro do STF Gilmar Mendes, em flagrante conflito de interesses na corte suprema (Paganotti; Marques, 2022), e a censura prévia imposta pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal contra o jornal *O Estado de S. Paulo*, proibindo o veículo de publicar notícias a respeito de Fernando Sarney (Bucci, 2009).

Quando existir legislação, sempre haverá margem para abusos, mas a democracia brasileira vem se mostrando resiliente na defesa dos direitos à liberdade de expressão e de imprensa. Como se viu acima, as normas relativamente draconianas do Código Eleitoral, prevendo penas de até oito anos para a divulgação de desinformação, bem como as leis estaduais no Ceará e na Paraíba, até o momento se mostraram letra morta. Ao mesmo tempo, são raros os casos como o de Rubens Valente, pois em geral as cortes superiores se mostraram favoráveis aos comunicadores envolvidos em processos desde a redemocratização. A censura prévia ao *Estado de S. Paulo* foi removida e raramente prospera noutras situações. O assédio judicial da Igreja Universal contra a repórter Elvira Lobato, da *Folha de S. Paulo*, resultou na rejeição da Lei de Imprensa da época da ditadura militar pelo STF (Dia..., 2023; Weber, 2023).

Nenhuma legislação, por si só e por mais eficaz que se mostre, será um instrumento suficiente para resolver o problema da desinformação, pois este se trata de um fenômeno complexo, e, portanto, respostas simplistas estão fadadas ao fracasso. Ao mesmo tempo, uma combinação de estratégias de curto, médio e longo prazo, como sugerem Valente (2019) e Santin e Pra (2022), deverá produzir melhores resultados. Leis

podem oferecer respostas imediatas para a demanda social por um ecossistema comunicacional menos insalubre e garantir o desfecho positivo de um processo eleitoral, por exemplo, mas a estabilidade da democracia a longo prazo dependerá da educação dos cidadãos para assumirem sua parcela de responsabilidade no combate à desinformação e conduzirem com maior responsabilidade sua presença nas redes sociais.

Além disso, a eventual aprovação do PL 2.630 ou de alguma outra peça regulatória não deve levar a sociedade a perder de vista a necessidade de intervenção do Estado sobre o oligopólio na veiculação de publicidade em que Google e Meta exercem hegemonia. Como apontam Pasquale (2017) e Napoli (2019), a concentração de verbas publicitárias nessas duas empresas depende da coleta de dados dos usuários para o refinamento dos algoritmos responsáveis por criar segmentações de mercado e incentivar o engajamento. Esses algoritmos, justamente, são os principais responsáveis pela potencialização da desinformação, uma das principais externalidades negativas da atividade econômica das plataformas digitais. Regular o mercado de ideias sem regular o mercado de tecnologia não resolverá a desordem informacional.

Uma limitação importante deste artigo é o fato de dois de seus principais objetos, os projetos de lei 2.630 e 2.370, ainda se encontrarem em discussão no Congresso Nacional, sem perspectiva de entrar em pauta para votação em 2024. A depender dos acontecimentos ou da vontade dos atores políticos, mudanças nos textos podem ser realizadas a qualquer momento. De fato, o deputado Arthur Lira, presidente da Câmara, sinalizou em abril de 2024 a intenção de mudar significativamente o texto do PL 2.630, ou mesmo engavetá-lo, ao recriar o grupo de trabalho do projeto e dispensar o relator responsável pela versão analisada neste artigo (Neiva, 2024). Ainda assim, o resumo dos aspectos mais relevantes para o campo da comunicação realizado acima permanecerá útil, espera-se, para comparação com uma eventual versão promulgada de ambas as leis. Além disso, pode servir como convite a outros pesquisadores para que abordem o tema sob diferentes perspectivas e monitorem as iniciativas dos poderes republicanos para responder ao problema da desinformação.

## Referências

AJZENMAN, N.; CAVALCANTI, T.; DA MATA, D. More than Words: Leaders' Speech and Risky Behavior During a Pandemic. **Economic Policy**, on-line, v. 15, n. 3, p. 351-371, ago. 2023.

ALECE – Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. **Lei nº 17.207, de 30 de abril de 2020**. Estabelece multa para quem divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícias falsas – *fake news* – sobre epidemias, endemias e pandemias no estado do Ceará. **ALECE**: Banco Eletrônico de Leis Temáticas, on-line, 30 abr. 2020. Disponível em: <<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/6995-lei-n-17-207-de-30-04-20-d-o-20-05-20>>. Acesso em: 4 jun. 2024.

ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social Media and *Fake News* in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.

ALRS – Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. **Projeto de Lei nº 89/2020**. Estabelece multa a quem divulgar, por meio eletrônico, notícias falsas (*fake news*) sobre epidemias, endemias e pandemias no estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/89/AnoProposicao/2020/Origem/Px/Default.aspx>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

AMPARO, T. Três argumentos pela regulação do discurso de ódio. In: LUCCAS, V. N.; GOMES, F. V.; SALVADOR, J. P. F. (Orgs.). **Discurso de ódio**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 165-180.

BRASIL. **Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2019.

\_\_\_\_\_. Parecer proferido em Plenário ao projeto de lei nº 2.630, de 2020, e apensados. **Câmara dos Deputados**, 27 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2358879>>. Acesso em: 14 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei no 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas sobre crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2021.

BUCCI, E. Quando só a imprensa leva a culpa (mesmo sem tê-la). **Estudos Avançados**, on-line, v. 23, n. 67, p. 61-78, 2009.

CANALLI, R. L. Direito fundamental à verdade: uma defesa constitucional da integridade informacional. In: JORGE, T. M. (Org.). **Desinformação, o mal do século: distorções, inverdades, fake news – a democracia ameaçada**. Brasília: STF; UnB, 2023. p. 79-98.

CAVALCANTE, I. Em quase dois anos, punição contra quem dissemina *fake news* sobre Covid nunca foi aplicada no Ceará. **Diário do Nordeste**, on-line, 10 jan. 2022. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/em-quase-dois-anos-punicao-contra-quem-dissemina-fake-news-sobre-covid-nunca-foi-aplicada-no-ceara-1.3178464>>. Acesso em: 29 out. 2023.

CDR – Coalizão Direitos Na Rede. Combate à desinformação requer proteção à liberdade de expressão e amplo debate com a sociedade. **Coalizão Direitos na Rede**, on-line, 15 maio 2020. Disponível em: <<https://direitosnarede.org.br/2020/05/15/ombate-a-desinformacao-requer-protecao-a-liberdade-de-expressao-e-amplo-debate-com-a-sociedade>>. Acesso em: 30 out. 2023

\_\_\_\_\_. PL 2630: Regulação pública democrática das plataformas é fundamental, com instituições autônomas e participativas. **Coalizão Direitos na Rede**, on-line, 28 abr. 2023. Disponível em: <<https://direitosnarede.org.br/2023/04/28/pl-2630-regulacao-publica-democratica-das-plataformas-e-fundamental-com-instituicoes-autonomas-e-participativas>>. Acesso em: 30 out. 2023

COBBE, J. Algorithmic Censorship by Social Platforms: Power and Resistance. **Philosophy & Technology**, v. 34, n. 4, p. 739-766, 2021.

CRISTALDO, H. Arthur Lira retira de pauta votação do PL das *Fake News*. **Agência Brasil**, 5 maio 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-05/arthur-lira-retira-de-pauta-votacao-do-pl-das-fake-news>>. Acesso em: 30 out. 2023.

DIA MUNDIAL DA LIBERDADE de imprensa: assédio judicial e silenciamento de comunicadores e jornalistas no Brasil. **Artigo 19**, 3 maio 2023. Disponível em: <<https://artigo19.org/2023/05/03/dia-mundial-da-liberdade-de-imprensa-assedio-judicial-e-silenciamento-de-comunicadores-e-jornalistas-no-brasil/>>. Acesso em: 29 out. 2023.

FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas. Votação do PL das *Fake News* põe em risco liberdade de expressão online e não pode ser votado às pressas. **Federação Nacional dos Jornalistas**, on-line, jun. 2020. Disponível em: <<https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2020/06/nota-conjunta-reltorio-PL2630-1.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2023.

FLYNN, D. J.; NYHAN, B.; REIFLER, J. The Nature and Origins of Misperceptions: Understanding False and Unsupported Beliefs about Politics. **Political Psychology**, on-line, v. 38, n. S1, p. 127-150, 2017.

GILLESPIE, T. The Politics of “Platforms”. **New Media & Society**, v. 12, n. 3, p. 347-364, 2010.

GOVERNO DA PARAÍBA. **Lei nº 11.659, de 25 de março de 2020**. Estabelece multa para quem divulgar por Meio Eletrônico Notícias Falsas/ *Fake News* sobre epidemias, endemias e pandemias no estado da Paraíba. Diário Oficial do Estado da Paraíba, on-line, 26 mar. 2020. Disponível em: <<https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doi/janeiro/marco/diario-oficial-26-03-2020.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2024.

LACERDA, M. Como o PL 2630 pode piorar a sua internet. **Blog do Google Brasil**, 27 abr. 2023. Disponível em: <<https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2020/06/nota-conjunta-reltorio-PL2630-1.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2023.

LAZER, D. M. J. *et al.* The Science of *Fake News*: Addressing *Fake News* Requires a Multidisciplinary Effort. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 2018.

MARTINO, L. C. Desinformação estrutural: uma análise crítica das doutrinas militar e civil da informação. In: JORGE, T. M. (Org.). Desinformação, **o mal do século**: distorções, inverdades, *fake news* – a democracia ameaçada. Brasília: STF; UnB, 2023. p. 99-123.

MENESES, J. P. Como as leis estão a definir (e a criminalizar) as *fake news*. **Comunicação Pública**, on-line, v. 14, n. 27, [s.p.], 2019.

NAPOLI, P. M. **Social Media and the Public Interest**. Nova York: Columbia University Press, 2019.

NEIVA, L. Com anuência do governo, Lira recriar grupo de trabalho do PL 2.630. **Congresso Em Foco**, on-line, 9 abr. 2024. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/com-anuenciado-governo-arthur-lira-recria-grupo-de-trabalho-do-pl-2630>>. Acesso em: 2 maio 2024.

PAGANOTTI, I.; MARQUES, F. E. S. Proteção da imagem do (e no) STF: autodefesa, difamação, desinformação e direitos comunicacionais no caso do livro “Operação Banqueiro”. **RuMoRes**, on-line, v. 16, n. 32, p. 58-79, 2022.

PALAU-SAMPIO, D. Pseudo-Media *Disinformation* Patterns: Polarised Discourse, Clickbait and Twisted Journalistic Mimicry. **Journalism Practice**, on-line, v. 17, n. 10, p. 2140-2158, 2023.

PASQUALE, F. A esfera pública automatizada. **Líbero**, on-line, v. 20, n. 39, p. 16-35, 2017.

PONTIN, F.; SERVAN, J. Liberal Prudence in the New Market of Ideas: Adam Smith and John Stuart Mill and the Contemporary Pitfalls of an Unrestricted Domain of Speech. **Nordicum-Mediterraneum**, on-line, v. 17, n. 5, [s.p.], 2023.

QUEIROZ, V.; PERES, S. Associações de jornalismo divergem sobre remuneração da mídia. **Poder360**, on-line, 22 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/midia/associacoes-de-jornalismo-divergem-sobre-remuneracao-da-midia>>. Acesso em: 27 out. 2023.

RECUERO, R. #FraudenasUrnas: estratégias discursivas de desinformação no Twitter nas eleições 2018. **Revista Brasileira de Linguística Aplicada**, on-line, v. 20, n. 3, p. 383-406, 12 ago. 2020.

RODRIGUES, T. C. M.; BONONE, L. M.; MIELLI, R. Desinformação e crise da democracia no Brasil: é possível regular *fake news*?. **Confluências**, on-line, v. 22, n. 3, p. 30-52, 2022.

RUEDIGER, M. A. Desinformação **nas eleições 2018**: o debate sobre *fake news* no Brasil. Rio de Janeiro: Diretoria de Análise de Políticas Públicas – Fundação Getúlio Vargas, 2019. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br:80/dspace/handle/10438/29093>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

RUEDIGER, M. A. *et al.* Desinformação **on-line e eleições no Brasil**: a circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020). Rio de Janeiro: Diretoria de Análise de Políticas Públicas – Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br:80/dspace/handle/10438/30085>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SANTARÉM, P. R. S. **O direito achado na rede**: a emergência do acesso à Internet como direito fundamental no Brasil. 158 f. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

SANTIN, J. R.; PRA, M. D. Relações de poder e democracia: como regular a desinformação no ecossistema das big-techs. **Pensar**, v. 27, n. 2, p. 1-17, 2022.

SANTOS, M. A. D. Financiando a desinformação: análise dos sistemas de publicidade durante a eleição de 2022. In: CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISADORES EM COMUNICAÇÃO E POLÍTICA, 10., Fortaleza, 2023. **Anais do 10o Compolítica**. Fortaleza: Campolítica, 2023. p. 1-26. Disponível em: <[http://compolitica.org/novo/wp-content/uploads/2023/05/GT7\\_Alves\\_Dos\\_Santos\\_Junior-Marcelo-Alves-Dos-Santos-Junior.pdf](http://compolitica.org/novo/wp-content/uploads/2023/05/GT7_Alves_Dos_Santos_Junior-Marcelo-Alves-Dos-Santos-Junior.pdf)>. Acesso em: 4 jun. 2024.

SENADO. Congresso derruba veto sobre *fake news* eleitoral e mantém outros três. **Senado Federal**, on-line, 28 ago. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/28/congresso-mantem-dois-vetos-presidenciais>>. Acesso em: 29 out. 2023

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. **Senado Federal**, on-line, 24 jun. 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em: 27 out. 2023.

SILVEIRA, S. A. Interações públicas, censura privada: o caso do Facebook. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, on-line, v. 22, p. 1637-1651, 2015.

\_\_\_\_\_; SILVA, T. R. Controvérsias sobre danos algorítmicos: discursos corporativos sobre discriminação codificada. **Revista Observatório**, on-line, v. 6, n. 4, 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. STF abre inquérito para apurar atuação de diretores do Google e do Telegram no PL das *Fake News*. **Supremo Tribunal Federal**, on-line, 12 maio 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507185>>. Acesso em: 29 out. 2023

TANDOC, E. C.; LIM, Z. W.; LING, R. Defining “*Fake News*”: a Typology of Scholarly Definitions. **Digital Journalism**, on-line, v. 6, n. 2, p. 137-153, 2018.

TRÄSEL, M.; LISBOA, S.; VINCIPROVA, G. R. Post-Truth and Trust in Journalism: an Analysis of Credibility Indicators in Brazilian Venues. **Brazilian Journalism Research**, on-line, v. 15, n. 3, p. 452-473, 2019.

VALENTE, J. C. L. Regulando desinformação e *fake news*: um panorama internacional das respostas ao problema. **Comunicação Pública**, on-line, v. 14, n. 27, [s.p.], 2019.

VALENTE, M. G. Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet. In: FARIA, J. E. (Org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020. p. 79-94.

VENCATO, A. P.; VIEIRA, R. S. C. Uma virada conservadora: pânico moral, mídias digitais, (des)ilusões e (des)afetos no Brasil dos anos 2010. **Interações Sociais**, on-line, v. 5, n. 1, p. 10-28, 2021.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. **Desordem informacional**: para um quadro interdisciplinar de investigação e elaboração de políticas públicas. Estrasburgo: Council of Europe, 2023. Disponível em: <<https://edoc.coe.int/en/media/11609-desordem-informacional-para-um-quadro-interdisciplinar-de-investigacao-e-elaboracao-de-politicas-publicas.html>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

WEBER, R. M. P. Protegendo a liberdade na luta pela democracia: reflexões a partir da experiência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. In: JORGE, T. M. (Org.). *Desinformação, o mal do século: distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada*. Brasília: STF; UnB, 2023. p. 21-37.

WETERMAN, D.; AFFONSO, J. Pressão e ameaça no Congresso: como Google e Facebook derrubaram o PL 2630 das *Fake News* em 14 dias. **Estadão**, on-line, 26 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/pressao-e-ameaca-no-congresso-como-o-google-derrubou-o-pl-2630-das-fake-news-em-14-dias/>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

## Informações sobre o artigo

### Resultado de projeto de pesquisa, de dissertação, tese

O artigo é resultado do projeto de pesquisa *Comunicação em rede, desinformação e jornalismo*.

### Fontes de financiamento

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Brasil (CAPES), Código de Financiamento 001.

### Apresentação anterior

Não se aplica.

### Agradecimentos/Contribuições adicionais

Não se aplica.

## Informações sobre cuidados éticos e integridade científica

### A pesquisa que resultou neste artigo teve financiamento?

Sim, mas não financiamento direto.

### Financiadores influenciaram em alguma etapa ou resultado da pesquisa?

Não.

### Liste os financiadores da pesquisa:

O trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Brasil (CAPES), através de recursos Programa de Apoio à Pós-Graduação (PROAP) destinados ao Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGCOM-UFRGS), mas não a esta pesquisa especificamente.

### Autora, autor, autores têm algum tipo de vínculo ou proximidade com os financiadores da pesquisa?

Não.

### Descreva o vínculo apontado na questão anterior:

Não há vínculo.

### Autora, autor, autores têm algum tipo de vínculo ou proximidade com alguma pessoa ou organização mencionada pelo artigo?

Sim.

### Descreva o vínculo apontado na questão anterior:

Marcelo Träsel foi presidente da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo no biênio 2020-2021 e, nesta posição, participou de audiência pública sobre o PL 2630/2020 na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados.

### Autora, autor, autores têm algum vínculo ou proximidade com alguma pessoa ou organização que pode ser afetada direta ou indiretamente pelo artigo?

Não.

### Descreva o vínculo apontado na questão anterior:

Não se aplica.

### Interferências políticas ou econômicas produziram efeitos indesejados ou inesperados à pesquisa, alterando ou comprometendo os resultados do estudo?

Não.

### Que interferências foram detectadas?

Nenhum efeito inesperado do tipo foi detectado.

### Mencione outros eventuais conflitos de interesse no desenvolvimento da pesquisa ou produção do artigo:

O autor do artigo se posicionou publicamente, como cidadão privado, em favor da aprovação do PL 2630/2020.

**A pesquisa que originou este artigo foi realizada com seres humanos?**

Não.

**Entrevistas, grupos focais, aplicação de questionários e experimentações envolvendo seres humanos tiveram o conhecimento e a concordância dos participantes da pesquisa?**

Não se aplica porque a pesquisa não envolveu a participação de seres humanos.

**Participantes da pesquisa assinaram Termo de Consentimento Livre e Esclarecido?**

Não se aplica porque a pesquisa não envolveu a participação de seres humanos.

**A pesquisa tramitou em Comitê de Ética em Pesquisa?**

Não se aplica porque a pesquisa não envolveu a participação de seres humanos.

**O Comitê de Ética em Pesquisa aprovou a coleta dos dados?**

Não se aplica porque a pesquisa não envolveu a participação de seres humanos.

**Mencione outros cuidados éticos adotados na realização da pesquisa e na produção do artigo:**

Os dados usados no artigo são públicos. Informações eventualmente compartilhadas com o autor em caráter privado não foram usadas.